



§ 3º Os contratos em vigor devem ser adaptados a esta Resolução na data das respectivas renovações, quando o fim de sua vigência for posterior à data prevista no caput deste artigo.

Art. 5º São vedadas alterações, por parte das sociedades seguradoras, nas condições do seguro, que:

I - restrinjam direitos ou impliquem ônus para o segurado;
II - incluam novas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas conflitantes com as normas em vigor.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 15 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C).

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 12, de 14 de dezembro de 2007, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.004596/2005-45, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 14 de abril de 2008, com fulcro no disposto do art. 32, inciso I do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolveu:

Art. 1º Divulgar as Condições Gerais, Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e Modelos de Proposta, Apólice, Certificado e Averbação para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga, nos termos dos Títulos I, II, III e IV, que são parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º As sociedades seguradoras que desejarem operar com o seguro de que trata esta Resolução deverão apresentar à SUSEP, previamente, o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica.

§ 1º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na Cobertura Básica do seguro, facultada, porém, a introdução das mesmas nas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas.

§ 2º Na hipótese de a sociedade seguradora desejar utilizar a averbação simplificada, deverá apresentar justificativa fundamentada, por ocasião da submissão da Nota Técnica Atuarial.

Art. 3º Faculta-se a emissão de apólice única, envolvendo outros seguros ou coberturas, observada a obrigatoriedade dos seguintes procedimentos:

I - manutenção das condições padronizadas de que trata esta norma; e

II - obrigatoriedade de emissão de proposta, apólice, certificado e averbação, conforme modelos estabelecidos no Título IV a que se refere o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º A partir de 1º de novembro de 2008, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) em desacordo com as disposições desta Resolução.

§ 1º Os planos atualmente comercializados deverão ser adaptados a esta Resolução até a data prevista no caput deste artigo.

§ 2º Novos planos submetidos à análise deverão já estar adaptados às disposições desta Resolução.

§ 3º Os contratos em vigor devem ser adaptados a esta Resolução na data das respectivas renovações, quando o fim de sua vigência for posterior à data prevista no caput deste artigo.

Art. 5º São vedadas alterações, por parte das sociedades seguradoras, nas condições do seguro, que:

I - restrinjam direitos ou impliquem ônus para o segurado;
II - incluam novas Coberturas Adicionais e/ou Cláusulas Específicas conflitantes com as normas em vigor.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 15 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre os critérios para a realização de investimentos pelos resseguradores locais e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 1, de 25 de março de 2008 - na origem, e Processo SUSEP nº 15414.001078/2008-12, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 14 de abril de 2008, com base no inciso II do art. 5º e inciso IV, parágrafo único, do art. 12, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e tendo em vista as disposições do art. 3º da Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, e parágrafo único, do art. 1º da Resolução CMN nº 3.557, de 27 de março de 2007, resolveu:

Art. 1º Dispor sobre os critérios para a realização de investimentos pelos resseguradores locais.

Art. 2º Os resseguradores locais devem observar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras relativas aos critérios para a realização de investimentos.

Art. 3º O IRB-Brasil Resseguros S.A. terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptar-se ao disposto no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente

ATO Nº 10, DE 15 DE ABRIL DE 2008

Cria a Comissão Consultiva de Microseguros.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do artigo 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 7 de maio de 2004, e considerando o inteiro teor do Processo CNSP Nº 5, de 3 de março de 2008 - na origem, e Processo SUSEP nº 15414.000756/2008-20, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 14 de abril de 2008, com fulcro no disposto no art. 32, inciso XV, c/c art. 34 do Decreto Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, decidiu:

Art. 1º Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas fica instituída e funcionará junto ao CNSP a Comissão de Microseguros.

Art. 2º Compete à Comissão Consultiva de Microseguros:

I - apresentar estudos sobre microseguros; e
II - assessorar o CNSP em relação aos aspectos técnicos e operacionais do microseguros.

Art. 3º Compõem a Comissão Consultiva de Microseguros:

I - dois representantes do Ministério da Fazenda;
II - dois representantes da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
III - um representante do Banco Central do Brasil;
IV - um representante do Ministério da Previdência Social;
V - dois representantes da Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG;

VI - dois representantes da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros e Resseguros - FENACOR; e
VII - dois representantes da Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG.

§ 1º O Presidente da Comissão Consultiva de Microseguros será o Superintendente da SUSEP, que poderá delegar poderes a um dos membros desta Comissão Consultiva de Microseguros.

§ 2º Os membros da Comissão Consultiva de Microseguros e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º O Presidente da Comissão Consultiva de Microseguros poderá convidar outras entidades para integrarem esta Comissão Consultiva de Microseguros.

Art. 4º A Comissão Consultiva de Microseguros reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente, inclusive por solicitação da Presidência do CNSP, devendo a convocação para a reunião, com o local e a respectiva pauta e matérias, ser encaminhada aos membros com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único. Os custos com transporte, estadia, alimentação e outros deverão ser pagos pelas respectivas entidades que indicarem os membros da Comissão Consultiva de Microseguros.

Art. 5º As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo a seu Presidente, além de voto ordinário, o de qualidade, sendo facultado a qualquer membro declaração de voto em separado.

Parágrafo único. Em caso de divergência sobre questões relativas à matéria sob exame na Comissão, as posições divergentes deverão constar do relatório final, com as justificativas para cada posição, assinadas pelas respectivas partes.

Art. 6º A Comissão Consultiva de Microseguros elaborará relatório contendo as conclusões do trabalho, a ser apresentado ao CNSP até o dia 31 de dezembro de 2008, observados os procedimentos estabelecidos na Resolução CNSP Nº 111/2004, para análise do tema pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva de Microseguros poderá, previamente à elaboração do relatório final, trazer a matéria ao CNSP ou temas que considere necessários para deliberação do Conselho.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente

ATO Nº 11, DE 15 DE ABRIL DE 2008

Reconhece como válido e aplicável o Código de Ética Profissional aos Corretores de Seguros, Resseguros, Capitalização e Previdência Privada que a ele aderirem.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do inciso II do artigo 35 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 7 de maio de 2004, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 7, de 3 de março de 2008 - na origem, e Processo SUSEP nº 15414.004694/2007-14, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 14 de abril de 2008, com fulcro no disposto no art. 119 do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, decidiu:

Art. 1º Reconhecer como válido e aplicável o Código de Ética Profissional, elaborado pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - FENACOR, no s extos termos do documento anexo ao Ofício FENACOR PRESI-004/2008, de 20 de fevereiro de 2008, aprovado na Assembléia Geral Extraordinária dos Sindicatos filiados a FENACOR, realizada em 4 de abril de 2008, aos corretores de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada que a ele aderirem.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 17 DE ABRIL DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 126ª Sessão realizada no dia 22 de novembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52179, resolve:

Nº 734 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ITAMAR REIS portador do CPF nº 017.541.655-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão realizada no dia 06 de março de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58741, resolve:

Nº 735 - Declarar JOSÉ ROMAN filho de TRINDAD GONZALEZ, anistiado político "post mortem", sendo que a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada correspondente ao cargo de Motorista, conforme informado pelo Data Folha, caberá à viúva LÍDIA PRATAVEIRA ROMAN portadora do CPF nº 006.876.028-07, no valor de R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais), com efeitos retroativos a partir de 27.07.2002 até a data do julgamento em 06.03.2008, perfazendo um total retroativo de R\$ 86.982,90 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 19 de março de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54561, resolve:

Nº 736 - Declarar WILLIAM MAKSOUD filho de JÚLIA MAKSOUD, anistiado político "post mortem", concedendo em favor de ITALA MANDETTA MAKSOUD portadora do CPF nº 466.285.331-15, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 37.350,00 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 89ª Sessão realizada no dia 27 de setembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55503, resolve:

Nº 737 - Declarar LEOPOLDO NONATO DE OLIVEIRA filho de ROSA GONÇALVES OLIVEIRA, anistiado político "post mortem", concedendo em favor de IRAIDES ROCHA DE OLIVEIRA portadora do CPF nº 618.253.791-49, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 37.350,00 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 120ª Sessão realizada no dia 14 de novembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55613, resolve: